

Decisão 11/CMP.1

Modalidades, regras e diretrizes para o comércio de emissões no âmbito do Artigo 17 do Protocolo de Quioto

A Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto,

Ciente das suas decisões 2/CMP.1, 3/CMP.1, 9/CMP.1, 13/CMP.1, 15/CMP.1, 16/CMP.1, 19/CMP.1, 20/CMP.1 e 22/CMP.1 e das decisões 3/CP.7 e 24/CP.7,

1. *Decide* confirmar e colocar plenamente em vigor quaisquer ações realizadas em conformidade com a decisão 18/CP.7 e qualquer outra decisão relevante da Conferência das Partes, conforme o caso;

2. *Urge* as Partes incluídas no Anexo II da Convenção a facilitar a participação no comércio de emissões, no âmbito do Artigo 17 do Protocolo de Quioto, das Partes incluídas no Anexo I da Convenção com compromissos descritos no Anexo B e que estejam em processo de transição para uma economia de mercado.

ANEXO

Modalidades, regras e diretrizes para o comércio de emissões no âmbito do Artigo 17 do Protocolo de Quioto¹

1. Para os fins do presente anexo, aplicam-se as definições contidas no Artigo 1^o² e as disposições do Artigo 14. Adicionalmente:

(a) Uma “unidade de redução de emissão” ou “URE” é uma unidade emitida em conformidade com as disposições relevantes do anexo à decisão 13/CMP.1 e equivale a uma tonelada métrica equivalente de dióxido de carbono, calculada com o uso dos potenciais de aquecimento global, definidos na decisão 2/CP.3 ou conforme revisados subseqüentemente de acordo com o Artigo 5^o;

(b) Uma “redução certificada de emissão” ou “RCE” é uma unidade emitida em conformidade com o Artigo 12 e seus requisitos, bem como as disposições relevantes do anexo à decisão 3/CMP.1, e equivale a uma tonelada métrica equivalente de dióxido de carbono, calculada com o uso dos potenciais de aquecimento global, definidos na decisão 2/CP.3 ou conforme revisados subseqüentemente de acordo com o Artigo 5^o;

(c) Uma “unidade de quantidade atribuída” ou “UQA” é uma unidade emitida em conformidade com as disposições relevantes do anexo à decisão 13/CMP.1 e equivale a uma tonelada métrica equivalente de dióxido de carbono, calculada com o uso dos potenciais de aquecimento global, definidos na decisão 2/CP.3 ou conforme revisados subseqüentemente de acordo com o Artigo 5^o.

(d) Uma “unidade de remoção” ou “URM” é uma unidade emitida em conformidade com as disposições relevantes do anexo à decisão 13/CMP.1 e equivale a uma tonelada métrica equivalente de dióxido de carbono, calculada com o uso dos potenciais de aquecimento global, definidos na decisão 2/CP.3 ou conforme revisados subseqüentemente de acordo com o Artigo 5^o.

2. Sujeita às disposições do parágrafo 3^o abaixo, a Parte³ incluída no Anexo I com um compromisso descrito no Anexo B é elegível à transferência e/ou aquisição de UREs, RCEs, UQAs ou URMs emitidas de acordo com as disposições relevantes, caso cumpra os seguintes requisitos de elegibilidade:

(a) Ser uma Parte do Protocolo de Quioto;

(b) Sua quantidade atribuída em conformidade com o Artigo 3^o, parágrafos 7^o e 8^o, ter sido calculada e registrada de acordo com a decisão 13/CMP.1;

¹ O anexo à decisão 13/CMP.1 contém disposições e procedimentos operacionais relevantes para este anexo.

² No contexto deste anexo, “Artigo” refere-se a um Artigo do Protocolo de Quioto, a menos que especificado de outro modo.

³ No contexto deste anexo, “Parte” refere-se a uma Parte do Protocolo de Quioto, a menos que especificado de outro modo.

(c) Manter um sistema nacional para a estimativa das emissões antrópicas por fontes e remoções antrópicas por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, de acordo com o Artigo 5º, parágrafo 1º, e os requisitos das diretrizes decididas em seu âmbito;

(d) Manter um registro nacional de acordo com o Artigo 7º, parágrafo 4º, e os requisitos das diretrizes decididas em seu âmbito;

(e) Ter submetido anualmente o seu inventário mais recente, conforme solicitado de acordo com o Artigo 5º, parágrafo 2º, e o Artigo 7º, parágrafo 1º, e os requisitos das diretrizes decididas em seu âmbito, incluindo o relatório do inventário nacional e o formato comum para elaboração de relatórios. Para o primeiro período de compromisso, a avaliação de qualidade necessária a fim de determinar a elegibilidade à utilização dos mecanismos deve limitar-se às partes do inventário relativas às emissões de gases de efeito estufa por setores/categorias de fontes do Anexo A do Protocolo de Quioto e a submissão do inventário anual dos sumidouros;

(f) Submeter as informações suplementares sobre as quantidades atribuídas, de acordo com o Artigo 7º, parágrafo 1º, e os requisitos das diretrizes decididas em seu âmbito, e fazer qualquer adição e subtração da quantidade atribuída, em conformidade com o Artigo 3º, parágrafos 7º e 8º, incluindo as atividades no âmbito do Artigo 3º, parágrafos 3º e 4º, de acordo com o Artigo 7º, parágrafo 4º, e os requisitos das diretrizes decididas em seu âmbito.

3. Deve-se considerar que a Parte incluída no Anexo I, com um compromisso descrito no Anexo B:

(a) Cumpra os requisitos de elegibilidade mencionados no parágrafo 2º acima após 16 meses terem transcorrido a partir da submissão de seu relatório para facilitar o cálculo de sua quantidade atribuída em conformidade com o Artigo 3º, parágrafos 7º e 8º, e para demonstrar sua capacidade de contabilizar suas emissões e sua quantidade atribuída, de acordo com as modalidades adotadas para a contabilização da quantidade atribuída no âmbito do Artigo 7º, parágrafo 4º, a menos que o ramo coercitivo do Comitê de Cumprimento julgue, de acordo com a decisão 24/CP.7, que a Parte não cumpre esses requisitos ou, em data anterior, o ramo coercitivo do Comitê de Cumprimento tenha decidido que não dará prosseguimento a qualquer questão de implementação relativa a esses requisitos, indicados nos relatórios das equipes revisoras de especialistas, no âmbito do Artigo 8º do Protocolo de Quioto, e tenha transmitido essa informação ao secretariado;

(b) Continue cumprindo os requisitos de elegibilidade mencionados no parágrafo 2º acima, a menos, e até, que o ramo coercitivo do Comitê de Cumprimento tenha decidido que a Parte não cumpre um ou mais dos requisitos de elegibilidade, tenha suspenso a elegibilidade da Parte e transmitido essa informação ao secretariado.

4. O secretariado deve manter uma lista, acessível ao público, das Partes que cumprem os requisitos de elegibilidade e das Partes que foram suspensas.

5. As transferências e as aquisições entre os registros nacionais devem ser feitas sob a responsabilidade das Partes envolvidas, de acordo com as disposições da decisão 13/CMP.1. A Parte que autorizar as entidades legais a transferir e/ou adquirir, no âmbito do Artigo 17, deve permanecer responsável pelo cumprimento de suas obrigações no âmbito do Protocolo de Quioto e assegurar que tal participação seja coerente com o presente anexo. A Parte deve manter uma lista atualizada dessas entidades e disponibilizá-la ao secretariado e ao público por meio de seu registro nacional. As

entidades jurídicas não podem realizar transferências e/ou aquisições, no âmbito do artigo 17, durante qualquer período de tempo em que a Parte autorizante não tiver cumprido os requisitos de elegibilidade ou tiver sido suspensa.

6. Cada Parte incluída no Anexo I deve manter, em seu registro nacional, uma reserva de período de compromisso que não deve ser inferior a 90 por cento da quantidade atribuída da Parte, calculada em conformidade com o Artigo 3º, parágrafos 7º e 8º, do Protocolo de Quioto, ou 100 por cento de cinco vezes seu inventário revisado mais recente, qualquer que seja o mais baixo.

7. A reserva do período de compromisso deve consistir de posses de UREs, RCEs, UQAs e/ou URMs para o período de compromisso relevante que não foram canceladas de acordo com a decisão 13/CMP.1.

8. Após o estabelecimento de sua quantidade atribuída, em conformidade com o Artigo 3º, parágrafos 7º e 8º, e até a finalização do período adicional para o cumprimento dos compromissos, a Parte não deve fazer uma transferência que reduza essas posses para níveis inferiores ao exigido para a reserva do período de compromisso.

9. Se os cálculos no âmbito do parágrafo 6º acima ou os cancelamentos de UREs, RCEs, UQAs e/ou URMs elevarem o nível exigido da reserva do período de compromisso, excedendo as posses, da Parte, de UREs, RCEs, UQAs e/ou URMs válidas para o período de compromisso relevante, que não foram canceladas, a Parte deve ser notificada pelo secretariado e, no prazo de 30 dias a partir dessa notificação, retornar suas posses ao nível exigido.

10. Qualquer disposição relativa à reserva do período de compromisso ou a outras limitações a transferências, no âmbito do Artigo 17, não se aplica às transferências realizadas por uma Parte de UREs emitidas ao seu registro nacional que foram verificadas estar de acordo com o procedimento de verificação, no âmbito do Comitê Supervisor do Artigo 6.

11. O secretariado deve realizar as funções a ele solicitadas.

2ª reunião plenária

30 de novembro de 2005